



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2429320 - PR (2023/0249977-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ELOIS FELICIO RODRIGUES**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043**
 ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
 ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - RS045470
INTERES. : **BULHOES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**
INTERES. : **MEDEIROS & MEREGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RAV. AÇÃO COLETIVA N. 0002767-94.2001.4.01.3400. PRÉVIO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. NOVA VALORAÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

1. É pacífica nesta Corte a compreensão segundo a qual "[a] valoração jurídica das premissas fáticas incontroversas assentadas no acórdão recorrido configura hipótese não vedada pela Súmula 7/STJ" (**AgInt no REsp n. 1.425.071/SP**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/9/2018).

2. Hipótese em que, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, conclui-se pela inexistência de tríplice identidade entre o mandado de segurança individual (MS n. 96.00.05811-3) e a ação coletiva (Processo n. 2001.34.00.002765-2), situação que autoriza o afastamento da preliminar de coisa julgada. Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 2.421.927/PR**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 4/4/2025; **AgInt no AREsp n. 2.483.211/RS**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/4/2026.

3. A revisão da premissa fática extraída do aresto recorrido acerca da ausência de identidade entre as duas demandas, por meio do cotejo analítico entre as respectivas petições iniciais, é inviável por caracterizar revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2429320 - PR(2023/0249977-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ELOIS FELICIO RODRIGUES**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043**
 ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
 ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - RS045470
INTERES. : **BULHOES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**
INTERES. : **MEDEIROS & MEREGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RAV. AÇÃO COLETIVA N. 0002767-94.2001.4.01.3400. PRÉVIO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. NOVA VALORAÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

1. É pacífica nesta Corte a compreensão segundo a qual "[a] *valoração jurídica das premissas fáticas incontroversas assentadas no acórdão recorrido configura hipótese não vedada pela Súmula 7/STJ*" (**AgInt no REsp n. 1.425.071/SP**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/9/2018).

2. Hipótese em que, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, conclui-se pela inexistência de tríplice identidade entre o mandado de segurança individual (MS n. 96.00.05811-3) e a ação coletiva (Processo n. 2001.34.00.002765-2), situação que autoriza o afastamento da preliminar de coisa julgada. Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 2.421.927/PR**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 4/4/2025; **AgInt no AREsp n. 2.483.211/RS**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/4/2026.

3. A revisão da premissa fática extraída do aresto recorrido acerca da ausência de identidade entre as duas demandas, por meio do cotejo analítico entre as respectivas petições iniciais, é inviável por caracterizar revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **União** desafiando a decisão de fls. 1.632/1.638, que deu provimento ao recurso especial de **Elois Felício Rodrigues**, a fim de afastar a preliminar de coisa julgada e, via de consequência, reformar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que dê prosseguimento ao subjacente cumprimento de sentença.

Inconformada, a parte agravante sustenta que, ao contrário do que foi consignado no *decisum* atacado, fica evidente que o Mandado de Segurança n. 005478-48.1996.4.01.3400/DF (96.00.05502-5) possuía objeto idêntico ao da subjacente ação coletiva de conhecimento, ora em fase de cumprimento individual (Processo n. 0002767-94.2001.4.01.3400/DF), cujo objeto foi abrangido pela primeira demanda.

Em suas próprias palavras (fls. 1.567/1.568):

Ora, a exegese do petitório da exequente, ora agravada, na qual alega diferenciação entre as causas de pedir, não procede, pois se aferra a filigranas processuais que, na substância, não traduzem o quanto a categoria buscou no flanco Judiciário, e buscou rigorosamente o mesmo no mandamus e na ação coletiva que se pretende executar (indevidamente).

Operou-se, assim, sem respingo de dúvida, a coisa julgada antes mesmo do ajuizamento da ação coletiva cujo título ampara seu pedido de cumprimento de sentença, o que inviabiliza a sua condição de beneficiária do título coletivo

Vejamos de forma objetiva em que consiste a tríple identidade sustentada pela União em sede de agravo de instrumento, e ratificada pelo Tribunal de origem, MESMO COM ABORDAGENS DIFERENTES ENTRE AS DEMANDAS, MAS QUE REDUNDAM NO MESMO PEDIDO (DIFERENÇAS À TÍTULO DE RAV) E CAUSA DE PEDIR (REDUÇÃO NO PAGAMENTO DA RAV E INOBSERVÂNCIA DA MP 831/95):

1) Identidade de partes (fato incontroverso);

2) Pedido: ambas as demandas, individual e coletiva, têm por objeto diferenças a título de Retribuição Adicional Variável devidas aos Técnicos do Tesouro Nacional, devidas pelo afastamento da Resolução CRAV001/95 (fato incontroverso);

3) Causa de pedir: A despeito da clara incidência da MP 831/95, não foi ela aplicada pela Administração à RAV devida aos Técnicos do Tesouro Nacional.

A inobservância a esses dispositivos da MP de que se trata, com o consequente pagamento a menor, ocorreu desde o pagamento da RAV relativa ao mês de junho de 1995, mês da edição da Resolução CRAV 01/1995.

Tanto o Mandado de Segurança individual como a ação coletiva que deu ensejo ao cumprimento de sentença pediram o recebimento da diferença da gratificação da RAV, a partir do questionamento da redução do percentual da RAV/base de cálculo previsto na MP 831 para os então TTNs. A causa de pedir é a redução do pagamento da RAV aos TTNs pelos critérios da MP 831/95 em razão da aplicação da Resolução CRAV nº 001/95 em ambos os processos, enquanto os pedidos, com alguma variação na redação, são de retorno do pagamento da RAV em 8x, como previa o art. 8º da MP 831/95.

Assim, conforme se infere, resta claro que em ambos os processos a causa de pedir é a redução do pagamento da RAV aos TT Ns em razão da aplicação da Resolução CRAV nº 001/95 e o pedido é o pagamento das parcelas a contar da edição da Resolução, até junho de 1999, com base na MP 831/05, observadas as peculiaridades de cada medida (prescrição na ação coletiva e efeitos próprios do meio processual eleito no MS).

Apenas para afastar qualquer dúvida acerca da identidade dos pedidos formulados na ação coletiva de onde deriva o título objeto do cumprimento de sentença a que se vincula esse recurso especial e a ação mandamental proposta pela parte autora, ora agravada, na JFDF, a UNIÃO reforça que tanto no MS individual, como na Coletiva ambos autores defenderam que:

- A partir da Medida Provisória 831 que deu novo tratamento à matéria, a RAV passou a ser paga aos Técnicos do Tesouro Nacional e aos Auditores do Tesouro Nacional na base de até oito vezes o vencimento básico de cada carreira;*
- Todos os TTN's tiveram reconhecido administrativamente o direito ao recebimento da RAV nos termos da MP 831/95, tendo recebido os valores correspondentes a tal direito até o mês de maio de 1995;*
- Sucede, todavia, que, a partir do mês junho do mesmo ano, apenas a RAV dos AFTN's continuou a ser paga nos termos da citada medida provisória 831/95;*
- A despeito da clara incidência da MP 831/95, não foi ela aplicada pela Administração à RAV devida aos Técnicos do Tesouro Nacional. A inobservância a esses dispositivos da MP de que se trata, com o consequente pagamento a menor, ocorreu desde o pagamento da RAV relativa ao mês de junho de 1995, mês da edição da Resolução CRAV 01/1995;*
- É inadmissível a restauração, em plena vigência da MP 831/95, da sistemática de se fixar a RAV devida aos TTNs em importância equivalente a apenas 30%, depois 45% daquela atribuída aos auditores Fiscais do Tesouro Nacional.*

Alegando que a redução da RAV se deu em junho de 1995, os autores das duas ações pediram o reconhecimento do direito à percepção da RAV nos termos na

MP 831/95 e condenação da União Federal ao pagamento das diferenças da vantagem verificada, considerando-se a base de cálculo e o teto previstos na MP 831/95.

Assim, como se pode constatar, no caso em comento restou comprovada a ocorrência de coisa julgada material, fato que impede a rediscussão da matéria na via ordinária. Decidir de forma diversa fere o alcance da coisa julgada, e, conseqüentemente, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Daí por que requer a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

Impugnação às fls. 1.571/1.588.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Narram os autos que a parte ora agravada promoveu cumprimento individual do título judicial formado na Ação Coletiva n. 2001.34.00.002765-2, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal – Sindtten contra a **União**, em que foi postulada a declaração do direito dos substituídos à RAV nos termos da MP n. 831/1995(Lei n. 9.624/1998), no período de janeiro de 1996 a junho de 1999.

O Juízo de primeiro grau extinguiu em parte o cumprimento de sentença pela existência da coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança n. 96.00.05811-3/DF, tendo a sentença extintiva sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelos seguintes fundamentos (fls. 1.234/1.239):

DA COISA JULGADA

Sobre o tema das tutelas coletivas, dispõe o art. 104 da Lei n. 8.078/1990 que " as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

O referido dispositivo se refere à hipótese de tramitarem, conjuntamente, ação individual e coletiva, para a tutela dos mesmos direitos individuais homogêneos, sem que isso configure a litispendência. No entanto, para que o autor da ação individual possa se beneficiar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda plural, é necessário que requeira a suspensão da ação individual, no prazo de 30 dias, contados da ciência da ação coletiva. Além disso, é necessário que o pedido de suspensão seja efetuado antes de prolatada a sentença de mérito no processo judicial e antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

O caso concreto compreende dois títulos executivos, um formado no processo coletivo e outro oriundo de processo individual, sendo que ambos tratam das diferenças de RAV devidas aos Técnicos do Tesouro Nacional.

Considerando que a ação individual foi proposta e transitou em julgado antes mesmo do ajuizamento da ação coletiva, tem-se como inaplicável a exigência requerida no art. 104 do CDC.

A parte apelante alega que não há igualdade de pedido e de causa de pedir, tanto próxima, como remota. Sustenta que "na ação mandamental a causa de pedir teve apoio na isonomia de tratamento com a RAV paga aos Auditores, por vezes fundamentou o mandado de segurança a irredutibilidade por ter sido essa a forma de pagamento da RAV no período anterior até maio de 1995, para pedir a ação mandamental o pagamento da RAV pelo limite máximo da MP 831/95 (como se fosse direito líquido e certo). Noutra linha, na ação coletiva o sindicato apresentou como causa de pedir a vedada a vinculação com a RAV paga aos Auditores para justificar o pedido de condenação até o limite da MP 831/95 com base na avaliação, repete-se, sendo a avaliação variável exclusiva apresentada na ação de conhecimento para se obter o valor correto da RAV".

Em que pesem as alegações da parte apelante, verifico que ambas as ações têm por objeto diferenças referentes à Retribuição Adicional Variável - RAV - devidas aos Técnicos do Tesouro Nacional, pelo afastamento da Resolução CRAV 001/95.

Vê-se que, em última análise, o fundamento principal em ambas as demandas são os mesmos, pois requerem o direito ao pagamento da RAV nos moldes da MP nº 831/95 como decorrência do afastamento da Resolução CRAV nº 001/95, com manutenção do pagamento da RAV no limite de até oito vezes o equivalente ao vencimento básico dos Técnicos do Tesouro Nacional, não se devendo confundir causa de pedir e fundamentação jurídica.

É possível dizer que, quando o pedido final das demandas for o mesmo, embora a abordagem ou fundamentação possa ser distinta, esta Corte reconhece a eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme segue:

[...]

Assim, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 4º do CPC operou-se a coisa julgada quanto à matéria, no período em comum, isto é, a partir de 03/1996.

Importante observar que este entendimento já vem sendo adotado na 3ª Turma desta Corte, conforme julgado a seguir:

[...]

DA EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO

Considerando que ambas as ações tratam da mesma matéria e tendo sido julgada improcedente a demanda individual, formou-se a coisa julgada sobre o tema, não podendo a exequente se beneficiar do resultado da demanda coletiva, em relação ao período comum pleiteado em ambas as ações, exatamente por ofensa à coisa julgada.

Veja-se que o provimento da ação coletiva não tem o condão de se sobrepor ao improvimento da ação individual. Nesse sentido, de que os efeitos da procedência da ação coletiva não alcançam os autores de demanda anterior, com o mesmo objeto, julgada improcedente, confirmam-se os seguintes julgados:

[...]

Assim, com relação ao período referente ao mês de março de 1996 e seguintes, não podendo se beneficiar do que restou decidido nos autos da Ação Coletiva 2001.34.00.002765-2, em razão de decisão desfavorável à pretensão da exequente, o cumprimento de sentença deve ser extinto, em razão da coisa julgada.

No entanto, quanto ao período requerido na Ação Coletiva e que não está abrangido pelo período pretendido no Mandado de Segurança, é possível o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto aos valores relativos ao meses de janeiro/96 e fevereiro/96, eis que sobre eles não existe coisa julgada.

(Grifo nosso)

Como se extrai do trecho acima colacionado, a Turma Julgadora asseverou que *"ambas as ações têm por objeto diferenças referentes à Retribuição Adicional Variável - RAV - devidas aos Técnicos do Tesouro Nacional, pelo afastamento da Resolução CRAV 001/95"*, apesar de *"a abordagem ou fundamentação [...] ser distinta"* (fl. 1.235).

Nessa linha de ideias, fica evidenciado que o acórdão recorrido aplicou a eficácia preclusiva da coisa julgada a partir de apontada identidade entre o mandado de segurança individual (MS n. 96.00.05811-3) e a ação coletiva (Processo n. 2001.34.00.002765-2), **embora ele próprio reconheça abordagem ou fundamentação distintas**.

Portanto, à luz do art. 337 do CPC, não há como se sustentar a repetição da ação, pois não se verifica a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido).

Em consequência, é possível, nesta esfera, a reavaliação jurídica dos fatos já descritos, sem revolvimento probatório, para concluir pela inexistência da tríplice identidade entre as ações individual e coletiva e, ainda, que não poderia o acórdão recorrido, sob o pretexto de resguardar a "coisa julgada", extinguir a execução individual decorrente da ação coletiva, diante da evidente violação aos arts. 502, 505 e 508 do CPC.

A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA VALORAÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não se aplica o enunciado da Súmula 7/STJ no caso de nova valoração jurídica das provas e dos fatos.

"Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova

apreciação jurídica" (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríple identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido -, o que não ocorreu na presente hipótese pois, ao reconhecer que não está caracterizada a tríple identidade entre as ações individual e coletiva, não poderia o Tribunal de origem, sob o pretexto de preservar a "coisa julgada material", extinguir a execução individual da ação coletiva, razão pela qual o recurso especial deve ser provido nesse ponto, por flagrante violação aos arts. 502, 505 e 508 do CPC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.421.927/PR, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 4/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA VALORAÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. No caso concreto, a decisão agravada afastou a preliminar deduzida nas contrarrazões, por entender inaplicável a Súmula 7/STJ quando se cuida de mera reavaliação jurídica de fatos e provas. No mérito, apoiou-se em precedente recente da Primeira Turma que reconheceu a ausência de tríple identidade, rejeitando a alegação de ofensa à coisa julgada.

2. A falta de impugnação específica dos fundamentos do decisum inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não conhecido.

(Agint no AResp n. 2.483.211/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/4/2026)

Por fim, a revisão da premissa fática extraída do acórdão recorrido acerca da ausência de identidade entre as duas demandas, por meio do cotejo analítico entre as respectivas petições iniciais, é inviável por caracterizar revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.429.320 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0249977-3

Número de Origem:

00027679420014013400 200134000027652 27679420014013400 50032544220184047007

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVANTE : ELOIS FELICIO RODRIGUES

ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043

ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A

ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - RS045470

AGRAVADO : ELOIS FELICIO RODRIGUES

ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043

ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A

ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - RS045470

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : BULHOES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

INTERES. : MEDEIROS & MEREGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ELOIS FELICIO RODRIGUES

ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043

ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A

ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - RS045470

INTERES. : BULHOES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

INTERES. : MEDEIROS & MEREGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026